

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.345/13/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000010010-09  
Impugnação: 40.010132428-57, 40.010134487-90 (Coob.)  
Impugnante: Fernanda Fiuza Sidney Silva  
CPF: 012.733.756-37  
Aladir Sidney Silva (Coob.)  
CPF: 092.665.506-04  
Proc. S. Passivo: Henrique Borges Rodrigues  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA.** Constatado que a Autuada recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme constou do registro da alteração contratual na JUCEMG, constante dos autos, sem efetuar o recolhimento do ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida Lei.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD.** Constatada a falta de apresentação, pela Autuada, da “Declaração de Bens e Direitos”, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da citada lei.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido pelo recebimento, em doação, de 42.500 (quarenta e dois mil e quinhentos) quotas empresariais, conforme 5ª alteração contratual da empresa “Palmeiras Empreendimentos e Participações Ltda”, protocolada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG em 10/11/08, com valoração após reavaliação de ativos.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação, no percentual de 50% (cinquenta por cento) por expressa disposição legal, nos termos do art. 22, inciso II da Lei Estadual nº 14.941/03.

Em face da não apresentação da Declaração de Bens e Direitos, exigiu-se, ainda, multa isolada, no percentual de 20% (vinte por cento), conforme estatuído no art. 25 da Lei Estadual nº 14.941/03.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29/32, alegando, em síntese, que:

- o Auto de Infração não foi lavrado dentro da legalidade, ignorando fatos relevantes, como a denúncia espontânea;
- a base de cálculo está equivocada, já que a Fiscalização estadual reavaliou o patrimônio líquido da empresa;
- os valores atribuídos pela Fiscalização ao patrimônio da empresa superam, em muito, o valor de mercado;
- não foi demonstrado, ao Contribuinte, como foi procedida a avaliação dos bens, restando prejudicado o contraditório e a ampla defesa;
- ao reavaliar o patrimônio líquido da empresa, não se considerou os débitos;
- as doações ao patrimônio da empresa ocorreram em 1997, 1998 e 2006, devendo ser reconhecida a prescrição do direito de atuação estatal;
- não há que se falar em multa de revalidação, por ser moratória e, que para o cômputo de tal multa, é necessária a comprovação do dolo;
- o percentual fixado, para a multa moratória, não é razoável, inexistindo, no Direito Civil, multas neste patamar.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 61/64, pedindo a procedência do lançamento.

A 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fl. 68, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 81 e 83 e juntada de documentos de fls. 70/72.

Aberta vista, os Impugnantes manifestam-se novamente às fls. 88/89.

Por despacho da Presidente do Conselho de Contribuintes de MG, em razão de ter constatado, após decisão da Câmara de Julgamento (Acórdão 21.229/13/1ª) o não pautamento do recurso da Coobrigada, no uso da atribuição que lhe confere o art. 21, inciso VIII do Regimento Interno do CC/MG, decidiu tornar nulo e sem qualquer efeito jurídico o julgamento mencionado e, determinou a publicação de nova pauta de julgamento.

A nova pauta foi publicada no diário oficial no dia 26/07/13 (Comunicado nº 113/2013).

---

### **DECISÃO**

Trata, o lançamento, da exigência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD incidente sobre o recebimento, em doação, de 42.500 (quarenta e dois mil e quinhentos) quotas empresariais, conforme 5ª alteração contratual da empresa “Palmeiras Empreendimentos e Participações Ltda”, protocolada na Junta Comercial de Minas Gerais – JUCEMG em 10/11/08, com valoração após reavaliação de ativos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ITCD, multa de revalidação e multa isolada, esta última pela falta de apresentação da Declaração de Bens e Direitos.

Passando, inicialmente, à questão da prescrição suscitada pelos Impugnantes, há que se considerar, precipuamente, que se trataria de arguição de decadência e não de prescrição conforme lançado na peça de defesa.

Contudo, o sentido da arguição pode ser considerado da mesma forma.

Os Impugnantes arguem a decadência do direito de a Fazenda Pública realizar o lançamento, com fundamento no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

No entanto, tal dispositivo refere-se à homologação tácita dos valores recolhidos pelo Contribuinte por ocasião do lançamento por ele realizado, e não aos valores sonegados, que ficam submetidos ao lançamento de ofício, o qual encontra regra própria de decadência no inciso I do art. 173 do CTN.

Considerando-se aplicável ao caso vertente as disposições expressas pelo art. 173 do CTN, tem-se que o prazo para efetivação do lançamento conta do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado, ou seja, o decurso do prazo decadencial inicia em 01/01/09 com encerramento em 31/12/13.

Portanto, não houve decadência do direito de efetuar o lançamento inerente à atuação estatal, uma vez que a intimação do Auto de Infração ocorreu em 16/07/12 (fls. 21 e 22).

Resta a arguição de irregularidade no critério quantitativo da exação.

Certo, contudo, que também neste particular não merece reparos o trabalho fiscal.

A apuração do patrimônio líquido ocorreu em consequência da reavaliação do ativo imobilizado da empresa, na persecução do valor patrimonial das quotas doadas, em atendimento ao disposto no art. 5º, § 1º da Lei Estadual nº 14.941/03, de modo não ser descabido, como afirmado, o procedimento adotado.

Não procede a afirmação de que não teriam sido considerados os débitos da empresa, posto que o valor do patrimônio líquido da empresa é igual ao valor do ativo decotado o valor do passivo circulante, no qual se encontram informados os débitos da empresa, conforme se verifica no demonstrativo contábil apresentado, após intimações (fls. 10 a 15) e, com cópia ínsita às fls. 17 e 18.

Conforme descrito no Auto de Infração, os documentos de fls. 05/18, por meio de cópia reprográfica foram entregues à Autuada e ao Coobrigado, conforme ARs de fls. 21/22. Neste sentido, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, posto que os Impugnantes, desde a fase inicial do feito fiscal, tiveram oportunidades para manifestar-se, conforme se verifica pelas intimações e ARs de fls. 10/11, 14/15, 74, 75/76 e 85, 86/87.

Quanto à multa de revalidação, o art. 13, inciso VI da Lei nº 14.941/03 estabelece o prazo de quinze dias da data da assinatura para pagamento do imposto, no caso de doação que se formaliza por escrito particular. Considerando-se a data da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

alteração do contrato social, o prazo para pagamento encerrou em 16 de agosto de 2008, o que legitima a exigência da referida multa.

Ainda com relação à multa de revalidação, não há que se perquirir a conduta do Sujeito Passivo, posto que a mesma não está vinculada ao dolo, como quer fazer crer o patrono dos Impugnantes, mas sim, neste caso concreto, à falta de pagamento do imposto. O percentual cobrado é estabelecido em lei estadual (Lei nº 14.941/03), portanto não há que se falar em confisco.

Importa observar que, efetivamente, não se verifica nos autos, ou mesmo pelas argumentações apresentadas pelos Impugnantes, que tenham, em alguma oportunidade, apresentado a Declaração de Bens e Direitos, único elemento suficiente para afastar a cobrança da multa isolada.

Assim, uma vez constatado que a Declaração de Bens e Direitos - DBE não foi apresentada em momento algum, correta a cobrança da Multa Isolada, alusiva à disposição do art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Com tais considerações é que se conclui pela regularidade dos trabalhos elaborados e, conseqüentemente, pela procedência do lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Ricardo Capucio Borges.

**Sala das Sessões, 03 de setembro de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Relator**

GR/D